

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5310439.56.2018.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE  
AGRAVADA : FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL  
RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo ATLÉTICO CLUBE GOIANIENSE, agravante, contra a FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL, ora agravada.

Ao proferir o ato judicial atacado, o Magistrado *a quo* **deferiu parcialmente o pedido liminar**, para determinar que a agravada disponibilize a lista de todas as entidades de prática desportiva e ligas filiadas à Federação Goiana de Futebol e informe acerca da situação de cada entidade ou liga perante o órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas **razões do recurso**, o agravante discorre que a decisão recorrida necessita ser modificada, no ponto referente ao prazo para apresentação da lista e ao valor da multa diária aplicada.

Alega que postulou, em sua exordial, o deferimento do prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois entende que, apenas nestes termos, será possível o efetivo cumprimento da medida, destacando, ainda, que o orçamento anual da recorrida gira em torno de milhões de reais.

Relata sobre o mérito da lide e pontua algumas dificuldades que vem enfrentando com o atual presidente da Federação recorrida, que, segundo entende, está fazendo campanha antecipada com uso indevido de informações privilegiadas.

Defende que necessita ?da relação de todas entidades filiadas à agravada e se elas estão estatutariamente aptas ou inaptas a votarem?, pois almeja alcançar ?todos eleitores que estão espalhados pelos quatro cantos do estado e oportunizar as entidades irregulares que possa se regularizar para participar desse processo eleitoral??.

Ante o exposto, entendendo presentes os pressupostos legais, requer o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para que seja reduzido o prazo (de 15 dias para 48 horas) para a entrega da lista, e majorada a multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, requer a reforma parcial da decisão agravada, nos termos acima expostos.

Preparo regular.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, admito o processamento do agravo de instrumento, eis que a decisão impugnada versa sobre tutela provisória, amoldando-se, portanto, às condições previstas no artigo 1.015, inciso I, do CPC.

Pois bem, à luz do que dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, pode o Relator **deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcial, a pretensão recursal, desde que preenchidos os pressupostos listados no **art. 300**, do referido diploma legal, que exigem, para tanto, a demonstração da **probabilidade do direito**, acrescido do fato de que, se levado a efeito, o ato impugnado importará em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A propósito do tema, o renomado processualista Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que ?o artigo 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)? (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1573).

Na hipótese vertente, em sede de análise perfunctória das razões expostas, noto que **o agravante demonstrou a existência dos requisitos** necessários para o



deferimento da liminar pleiteada, mas apenas em parte.

Digo isto, porque analisando os autos de origem, vejo que a providência determinada pelo Magistrado não é de grande complexidade para a agravada/ré, haja vista que a lista de todas as entidades de prática desportiva/ligas filiadas e a situação de cada uma delas é informação básica dentro de uma federação de futebol.

Além do mais, como descrito na decisão recorrida ?é indubitável o interesse do autor [agravante] em conhecer previamente as entidades filiadas aptas a votar, a fim de resguardar outro direito fundamental, o da isonomia no pleito eleitoral que se avizinha?.

Dessarte, da vaga resposta enviada pela agravada à notificação extrajudicial do agravante nota-se a resistência da entidade em cumprir seu dever de transparência e publicidade dos atos públicos. Vejamos:

?Ademais, cumpre destacar ao clube filiado e parceiro, que todas as informações pertinentes à data, relação dos associados aptos e inaptos a votarem no respectivo pleito, bem como todas as regras do certame terão ampla divulgação, com o objetivo de assegurar um processo eleitoral equânime e democrático. Por fim, destaca que todo o processo eleitoral e a assembleia geral ordinária destacada para esta finalidade, seguirão estritamente as regras legais e atenderão as formalidades impostas no Estatuto desta entidade. Ao dispor, atenciosamente?.

Outrossim, considerando o poder econômico da agravada, entendo que, neste caso, é necessária a majoração do valor da multa, a fim de que seja suficiente para compeli-la ao cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, para reduzir o prazo para a entrega da lista de filiados, que passará a ser de cinco dias, e majorar a multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, por ser o valor razoável.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões (art. 1019, II, CPC/2015).

Publique-se.



Goiânia, 06 de julho de 2018.

**DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

Relator

MS

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos conclusos - Processo novo  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Carlos Leonardo Pereira Segurado - Data: 06/07/2018 13:04:10